



Informe Estratégico – TST irá definir tese quanto ao direito de oposição à contribuição assistencial

1 – A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o **direito de livre associação e sindicalização**, podendo o trabalhador, por livre escolha, se associar ou não a determinada entidade sindical.

Sobre tal questão, foi publicada em 12/09/2023 a decisão de julgamento do Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário com Agravo** - ARE [1.018.459/PR](#), tendo sido fixada tese ([Tema 935](#) da repercussão geral) na qual “é constitucional a instituição, por **acordo ou convenção coletivas**, de **contribuições assistenciais** a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, **desde que assegurado o direito de oposição**”.

Com isso, a contribuição assistencial, também denominada de contribuição negocial, poderá ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não ao sindicato laboral, devendo ser instituída por **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**, e assegurado o **direito de oposição ao desconto** pelos trabalhadores não sindicalizados.

Como a decisão da Corte Suprema determina que deverá ser observado o direito do trabalhador não filiado de se opor ao desconto da contribuição assistencial, porém, **não menciona a forma** como, na prática, **tal direito pode ser exercido**, é fato que os instrumentos coletivos deverão instituir os **parâmetros** para que os trabalhadores possam manifestar sua oposição à cobrança da referida contribuição.

Porém, tem sido muito comum instrumentos coletivos consignarem o direito de oposição, porém, instituindo formas que concretizam, na prática, **grandes dificuldades para o exercício do direito**, obrigando muitas vezes os trabalhadores a comparecerem pessoalmente ao sindicato laboral para entregar a declaração de oposição, que deverá ser manuscrita e escrita de próprio punho, e sendo imposto que o direito seja exercido somente em determinado local, como a sede da entidade,

e em determinados dias e horários da semana.

Sem contar a situação de extrema dificuldade na qual sindicatos laborais exigem o comparecimento pessoal do trabalhador, **sem que a entidade sindical tenha sede social na mesma localidade de prestação de serviços dos empregados**, obrigando o deslocamento de inúmeros trabalhadores, inclusive de cidades do interior para as Capitais, que comumente abrigam a maioria das sedes dos sindicatos laborais.

Tudo isso acaba gerando **grande insatisfação aos trabalhadores**, impactando diretamente nas empresas, especialmente, na área de recursos humanos, que é a responsável pela efetivação dos descontos, e onde desagua grande parte das reclamações obreiras, sem que nada possa ser feito para mitigar os descontentamentos, visto que a forma de manifestação da oposição está prevista no instrumento coletivo da categoria.

2 – Em março de 2024 os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por maioria, admitiram a propositura de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** a fim de apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o **modo, o momento e o lugar apropriado** para o empregado não sindicalizado exercer **seu direito de oposição** ao desconto da contribuição assistencial.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Processo paradigma [IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000](#), foi proposto pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, num caso examinado em novembro de 2023, no curso de um dissídio coletivo em que foi firmado acordo prevendo, entre outros pontos, **cláusula dispondo sobre o pagamento da contribuição assistencial** mesmo de trabalhadores não associadas ao sindicato laboral, e quem fosse contra o desconto poderia se opor mediante **comunicação pessoal e escrita** à entidade laboral no **prazo de 15 (quinze) dias** a contar da assinatura da convenção coletiva de trabalho e de sua divulgação nas redes sociais. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) homologou integralmente o acordo. Porém, a referida cláusula foi questionada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), sob o argumento de que a cobrança compulsória de contribuições sindicais, independentemente de sua natureza, **viola a liberdade sindical individual**. Segundo o MPT, as **diversas condições e obstáculos** impostos dificultavam e podiam até mesmo **inviabilizar o exercício do direito de oposição**.

Com a remessa ao Pleno, o processo foi distribuído ao Ministro Caputo Bastos, do

Tribunal Superior do Trabalho que acolheu a proposta de submetê-lo à **sistemática dos recursos repetitivos**, tendo assinalado que o Supremo Tribunal Federal já **validou o direito de oposição**, mas que **é preciso fixar parâmetros objetivos e razoáveis** para que seja exercido oportunamente, **para que a contribuição não se torne compulsória**.

O Ministro Caputo Bastos observou que, com a falta de definição desses critérios, **a matéria tem sido controvertida nos Tribunais Regionais do Trabalho**, principalmente no que se refere ao **modo, ao momento e ao lugar apropriado** para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial, sendo que tal dissonância de entendimento torna perceptível o **risco de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica**, porque acarreta tratamento diferenciado entre pessoas submetidas a situações idênticas.

Segundo o Ministro, um levantamento da Coordenadoria de Estatística constatou que apenas no TST há 2.423 processos que tratam dessa temática. Daí decorre, ao seu ver, a necessidade de o TST **estabilizar a jurisprudência acerca dessa questão de direito**.

Como mecanismo de solução coletiva de conflitos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas assegura que tanto as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto as do Tribunal Superior do Trabalho **sejam proferidas de modo uniforme**.

3 – Importante a fixação de tese pelo TST uniformizando o **modo, o momento e o lugar apropriado** para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, visto as muitas disparidades que têm sido observadas em processos trabalhistas e também em cláusulas coletivas, o que acaba gerando insegurança jurídica e conflitos de toda ordem.

Para que o direito de oposição dos não associados possa ser exercido é fundamental que, além de ser **amplamente divulgado nas assembleias** de trabalhadores, também sejam estabelecidos nos instrumentos coletivos **critérios objetivos** para que a manifestação de vontade obreira **possa ser ampla e democraticamente respeitada**.

Além da necessidade de ampla divulgação, é fundamental que o **modo, momento e lugar apropriado** para o exercício do direito de oposição oportunizem aos trabalhadores não sindicalizados sua **livre manifestação de vontade**, de forma que a contribuição assistencial **não se torne compulsória**, em detrimento do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso

Extraordinário com Agravo - ARE [1.018.459/PR](#), oportunidade em que foi fixado o [Tema 935](#) de repercussão geral.

Daí a importância e relevância do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, Processo paradigma [IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000](#), na qual o Tribunal Superior do Trabalho buscará **fixar tese abrangendo o modo, momento e lugar apropriado** para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, visto que o fato de o Supremo Tribunal Federal **não ter definido os critérios e métodos** para o exercício do direito de oposição acabou dando margem a toda ordem de **insegurança jurídica** não somente para os trabalhadores, mas também para as empresas empregadoras, que são as responsáveis direta pelos descontos nos salários dos empregados e repasse dos valores às entidades laborais.

Em assim sendo, para o **exercício do direito de oposição** é fundamental seja **garantida** ao trabalhador não sindicalizado a manifestação de oposição de **forma ampla, eficaz e irrestrita**.

A seguir serão apresentadas sugestões com vistas ao **modo, momento e lugar apropriado** para que o trabalhador possa refutar o pagamento da contribuição assistencial:

- **Quanto ao modo para os empregados não sindicalizados exercerem seu direito de oposição.**

Talvez esta seja uma das principais definições, visto que tem sido exigido do trabalhador a redação de **cartas de oposição de próprio punho**, com a **entrega do documento pessoalmente** na sede do sindicato laboral, fazendo com que os trabalhadores sejam obrigados a se deslocar, até mesmo de cidades do interior, ao município onde está localizada a sede social da entidade laboral, devendo serem consideradas as dificuldades de locomoção da quase totalidade das cidades brasileiras, e o custo financeiro decorrente de tal deslocamento, o que acaba **limitando o exercício do direito de oposição pelo trabalhador**.

Situações há, inclusive, que o sindicato laboral determina que o documento manuscrito de próprio punho pelo trabalhador seja entregue pessoalmente no sindicato laboral em somente **alguns dias da semana** e em **determinados horários**, gerando grandes filas de trabalhadores que nem sempre conseguem protocolar sua oposição ao desconto.

Assim, **quanto ao modo**, para que o empregado não sindicalizado possa exercer

seu direito de oposição é fundamental e sejam proporcionadas múltiplas possibilidades de manifestação de sua vontade, preferencialmente, a oposição por **correio eletrônico**, visto que o e-mail predomina em todos os segmentos da sociedade contemporânea como uma das formas mais eficaz de comunicação escrita por meio digital.

E, atualmente, como a quase totalidade da população brasileira se vale de **aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas**, como o WhatsApp e Telegram, nada obsta que a carta de oposição seja encaminhada com o **envio do documento em PDF**, devendo tal forma eficaz de comunicação também ser oportunizada à categoria laboral.

E com o avanço e **disseminação dos aplicativos digitais**, não há como em pleno século XXI ser exigida **carta de oposição manuscrita**, quando o documento facilmente pode ser elaborado digitalmente, inclusive por processador de texto, como, por exemplo, o Word da Microsoft.

Outrossim, jamais deverá ser definido que o direito de oposição seja manifestado quando da realização da **assembleia geral de trabalhadores**, visto que na maioria das vezes os não sindicalizados sequer acabam tendo conhecimento de tais assembleias, devendo o direito de oposição ser definido da forma mais abrangente possível nos **instrumentos coletivos** ajustados entre os sindicatos que representam os trabalhadores e os empregadores, mesmo porque na decisão de julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE [1.018.459/PR](#), em que foi aprovado o [Tema 935](#) de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal direcionou expressamente a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial quando prevista em **acordo coletivo ou convenção coletivas**, e não quando definida em assembleia pela categoria de trabalhadores.

Quanto às **assembleias**, inclusive, é realidade concreta que praticamente a quase totalidade das categorias que representam os trabalhadores se valem da divulgação das assembleias em **publicações em jornais físicos**, sendo que atualmente não se tem notícia de quem ainda esteja adquirindo ou mesmo consultando tal modalidade de periódico.

Outra realidade diz respeito ao fato de que as assembleias exigem a **presença física** dos trabalhadores, que por conta das dificuldades de locomoção acabam não conseguindo participar de tais eventos, que poderiam ocorrer de **forma virtual ou mesmo híbrida**, haja visto a ampla utilização na atualidade de **tecnologias de comunicação**.

Outra questão não menos relevante, é o fato de que há sindicatos laborais que **representam 50 mil, 100 mil ou mesmo um milhão de trabalhadores**, o que torna inviável a participação efetiva de grande parte dos obreiros nas assembleias, não havendo como se falar em eficaz manifestação do direito de oposição quando da realização de tais eventos pelas entidades laborais.

▪ **Quanto ao momento para os empregados não sindicalizados exercerem seu direito de oposição.**

Uma questão que tem sido observada com regularidade é o **estabelecimento de prazos exíguos**, com a exigência de início de sua contagem a partir do registro do instrumento coletivo no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a grande maioria dos trabalhadores sequer acabam tendo acesso a tal informação, e com isso **acabam perdendo o prazo** ao direito de manifestar sua oposição ao desconto. Outras há em que a contagem se inicia a partir da assinatura do instrumento coletivo, sendo que tal informação sequer chega ao conhecimento dos trabalhadores.

O ideal é que sejam estabelecidos **prazos elastecidos**, de, no mínimo, 30 dias para o trabalhador manifestar de forma eficaz seu direito de oposição, a contar preferencialmente da data de registro do instrumento coletivo no Sistema Mediador, devendo ser oportunizado às empresas empregadoras a **comunicação aos seus respectivos empregados** abrangendo o **modo, momento e lugar** para os trabalhadores não sindicalizados exercerem seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, **sem isso que venha a ser considerado conduta, ato ou prática antissindical**, visto que objetiva unicamente cientificar os trabalhadores do que efetivamente estiver previsto no instrumento coletivo da categoria quanto ao desconto da contribuição assistencial, oportunidade em que as empresas também poderão divulgar outras previsões do que foi negociado, como o reajuste salarial, por exemplo.

▪ **Quanto ao lugar apropriado para os empregados não sindicalizados exercerem seu direito de oposição:**

O lugar de manifestação do direito de oposição pode ser o sindicato laboral, mas é fundamental que conjunta e obrigatoriamente a empresa empregadora também seja devidamente cientificada, visto que é a responsável final pelos descontos nos salários de seus empregados, e pelo repasse do valor à entidade laboral.

É fato que nas situações em que o trabalhador é obrigado a prestar o direito de oposição direta e pessoalmente no sindicato laboral, muitas empresas sequer

conseguem tomar conhecimento da manifestação, e acabam promovendo o desconto no salário, gerando grande insatisfação aos obreiros, que deverão buscar junto ao sindicato laboral a devolução dos valores descontados.

4 – Por todas as considerações acima, percebe-se o quanto é urgente sejam estabelecidas definições quanto ao **modo, momento e lugar apropriado** para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, visto que a falta de tais parâmetros **tem comprometido a segurança jurídica e gerado insatisfações e questionamentos**, inclusive de forma judicial, fato este que poderá vir a ser mitigado a partir das definições pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Processo paradigma [IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000](https://trt10.jus.br/proc/IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000).

5 – Para mais informações acesse o [informe estratégico](#) que aborda sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela **constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial**.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT